



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE  
ALAGOAS  
PROCURADORES

---

**PARECER REFERENCIAL n. 00001/2019/PROC/PFIFALAGOAS/PGF/AGU**

**NUP: 00812.000016/2019-86**

**INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS**

**ASSUNTOS: LICITAÇÕES, CONTRATOS E PATRIMÔNIO**

EMENTA: Direito administrativo. Contrato de prestação de serviços continuados. Submissão do contrato à IN nº 05/2017. Prorrogação de vigência. Deliberação sobre repactuação e reajuste. Parecer referencial, na forma da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014 e da Portaria PGF nº 262/2017. Atesto pela autoridade administrativa de adequada instrução. Dispensa de remessa dos autos.

Senhor Reitor,

**PERTINÊNCIA E OBJETO DO PARECER REFERENCIAL**

1. A Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, publicada no DOU em 26 de maio de 2014, autoriza a adoção de manifestação jurídica referencial, dispensando-se a análise individualizada de matérias que envolvam questões jurídicas idênticas e recorrentes, nos seguintes termos:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

2. Ao admitir a possibilidade de adoção de manifestação jurídica referencial, a Orientação Normativa AGU n. 55 proporciona o redimensionamento da atuação consultiva para análise das demandas e consultas jurídicas mais qualificadas, prestigiando o princípio da eficiência no exercício das atividades consultivas.

3. Nesse contexto, conta o IFAL atualmente com 16 campi e a Reitoria, cada qual contando com seus próprios contratos de terceirização, os quais são analisados apenas pelo único procurador da unidade, o signatário, e considerando, ainda, que ostentam aspectos burocráticos de simples conferência de documentos e prazos, sem questões jurídicas relevantes, não há dúvidas quanto à viabilidade em se adotar a presente peça como parecer referencial, dispensando-se a análise individualizada de tais processos por este órgão de consultoria jurídica, salvo a existência de dúvida jurídica.

4. Além disso, importante destacar que a quantidade massiva de processos de aditamento de prazos subtrai o escasso tempo disponível para a apreciação dos relevantes processos que tramitam na unidade e também do assessoramento jurídico diário que se demanda na unidade.

5. Por fim, fica o registro de que mesmo com a aplicação desta manifestação de caráter referencial, a Administração poderá, a qualquer tempo, provocar a atuação deste órgão de consultoria nas dúvidas jurídicas específicas que surgirem nos respectivos processos desta espécie.

**RELATÓRIO**

6. Trata-se de análise da regularidade jurídica do termo aditivo ao contrato de prestação de serviços continuados, que tem por objeto a prorrogação da execução contratual nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

7. Os autos referentes ao processo administrativo devem ser instruídos com os seguintes documentos:

- a) Edital, termo de referência e contrato administrativo;
- b) Caracterização dos serviços como contínuos;
- c) Manifestação de interesse da contratada na prorrogação;
- d) Demonstração de interesse da Administração, devidamente motivado, na continuidade da execução contratual;
- e) Elaboração de relatório sobre a regularidade da execução do contrato;
- f) Declaração de disponibilidade orçamentária;
- g) Autorização da autoridade administrativa competente;
- h) Demonstração de inexistência de solução de continuidade da vigência contratual e da realização da prorrogação dentro do prazo de vigência contratual;
- i) Comprovação da manutenção das condições exigidas de habilitação, com juntada da declaração a que alude o art. 27, V, da Lei nº 8.666/93;
- j) Manifestação sobre a vantajosidade da contratação, acompanhada da metodologia adotada, compatibilidade com os preços máximos fixados pela SEGES/MPDG;
- k) Enfrentamento da preclusão, ressalva, redução de valor e rescisão em face de posterior repactuação ou reajuste dos preços ;
- l) Certificação da inexistência de suspensão, impedimento, declaração de inidoneidade da empresa ou proibição de contratar com a Administração Pública;
- m) Verificação da necessidade de renovação ou atualização da garantia contratual;
- n) Manifestação sobre a existência de custos fixos ou variáveis não renováveis já pagos ou amortizados no primeiro ano da contratação;
- o) Juntada de mapa de riscos relativos à gestão contratual;
- p) Juntada da minuta de termo aditivo.

8. É o relatório.

#### **FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO**

9. O órgão de consultoria jurídica esclarece que por não deter competências típicas de gestão ou de auditoria (art. 10 da Lei nº 10.480/02, art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993 e BPC/AGU nº 7), esta manifestação referencial analisa apenas matérias jurídicas inerentes à prorrogação de vigência dos contratos de prestação de serviços continuados com dedicação ou sem dedicação exclusiva de mão de obra, com fundamento no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, não apreciando os aspectos técnicos, econômicos, contábeis e financeiros inerentes ao presente feito, porquanto próprios dos juízos de conveniência e oportunidade da Administração Pública ou da análise crítica advinda de servidores versados nos mesmos.

10. É nosso dever salientar que, ressalvada a análise da minuta em si mesma (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93), determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. O prosseguimento do feito sem a observância desses apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

#### **AUTORIZAÇÃO PARA A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO**

11. A prorrogação contratual está condicionada a autorização do gestor, que deve ser formalizada mediante manifestação escrita, para atender as disposições do art. 57, §2º, da Lei nº 8.666/93.

12. De igual modo, para atividades de custeio, deve a Administração Pública comprovar que foi obtida autorização para celebração de contrato prevista no art. 2º do Decreto nº 7.689/2012 dentro do prazo previsto pelo art. 4º, §1º, da Portaria MPOG nº 249/2012.

13. Por fim, deve manifestar-se sobre a essencialidade e o interesse público da contratação, para os fins do previsto no art. 3º do Decreto nº 8.540/2015.

14. Em complemento aos comandos desse decreto foi editada a Portaria nº 17/2018 do MPDG, suspendendo a contratação de diversos objetos, devendo ser observado se o objeto pretendido não se inclui nesse rol.

15. Faz-se necessária assim a juntada de autorização para a realização da despesa pela autoridade competente, com a análise destes aspectos

#### **INSERÇÃO DAS REGRAS DA IN Nº 05/2017**

16. A partir de 25/09/2017 entrou em vigor a IN nº 05/2017 do MPDG, norma cuja inserção em contrato para a gestão contratual foi recomendada parecer PARECER n. 00013/2017/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, devidamente aprovado pelo Exmo. Procurador-Geral Federal,

com o seguinte teor:

I. É POSSÍVEL UTILIZAR AS ORIENTAÇÕES CONSTANTES DA IN SEGES Nº 05/ 2017 PARA OS PROCESSOS QUE FORAM INSTAURADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA REFERIDA NORMA, CONSIDERANDO SE TRATAREM DE BOAS PRÁTICAS ADMINISTRATIVAS, RESULTANTES DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (ACÓRDÃOS N. 2622/2015-P E 2353/2016-P), FICANDO NO ÂMBITO DA DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR ADOTAR OU NÃO TAIS PRÁTICAS;

II. É RECOMENDÁVEL QUE O CONTRATO SEJA ADITIVADO PARA PREVER A DISCIPLINA DA GESTÃO CONTRATUAL À LUZ DA IN 05, DE 2017, DE MODO A DEIXAR CLARAS AS CONDUTAS DE AMBAS AS PARTES, FACILITANDO A OPERACIONALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO OBJETO CONTRATUAL, EVITANDO QUESTIONAMENTOS SOBRE A FORMA DE GESTÃO CONTRATUAL;

III. NO MOMENTO DA ELABORAÇÃO DA MINUTA DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PARA OS PROCESSOS INSTAURADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA IN 05, DE 2017, **É RECOMENDÁVEL** QUE AS CLÁUSULAS QUE TRATEM DA GESTÃO SEJAM ELABORADAS SEGUINDO ESSE NOVO DIPLOMA, UMA VEZ QUE, QUANDO HOUVER O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO, SUA GESTÃO SERÁ FEITA À LUZ DA ATUAL NORMATIZAÇÃO;

IV. NÃO CABE À ADMINISTRAÇÃO CRIAR OBRIGAÇÕES PARA O CONTRATADO QUE NÃO FORAM EXIGIDAS NO MOMENTO DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR QUE IMPORTEM MUDANÇA SUBSTANCIAL DO OBJETO CONTRATUAL, POR CONTA DA APLICAÇÃO DA IN SEGES Nº 05/2017, DEVENDO SER OBSERVADO O ART. 65, I, "A", E § 6º DA LEI 8.666, DE 1993.

17. Recentemente houve alteração da referida IN, para inserir regra prevendo a incidência da IN nº 02/2008 até o final da vigência do contrato, o que gerou indagações pela Srª Coordenadora de Contratos sobre:

1. a continuidade de inserção das regras da IN 5 nos aditamentos ou manutenção da regra originária, a IN 2 e
2. se seria necessário alterar novamente os contratos para voltar a incidir a IN 2.

18. Obviamente a norma não afasta o entendimento do referido parecer, porquanto existente apenas uma recomendação.

19. Não sabemos se em face de pleito dos contratantes ou contratados, mas decerto houve resistência a ensejar a inserção da regra prevendo a incidência da IN nº 02/2008 até o final do contrato.

20. No caso do IFAL provavelmente houve a inserção da regra de incidência da IN nº 05/2017 em pelo menos 1 (um) dos diversos contratos continuados em vigor com o mesmo objeto, sem que tenha havido a indicação de negativa de qualquer das contratadas.

21. Não é eficiente a existência de contratos com os mesmos objetos com fluxos de gestão diferentes nos diversos campi, devendo ser uniformizada a questão.

22. Assim, se não houver recusa das contratadas, sugerimos que sejam inseridas as regras que preveem a incidência da IN nº 05/2017 para a gestão dos contratos.

23. Outrossim, quanto à reinserção das regras referentes à IN nº 02 nos contratos já alterados para a IN Nº 05, pensamos que a providência exige o consenso, porquanto já implementadas bilateralmente.

24. Se não obtido o consenso, a manutenção da incidência da IN nº 02/2008 somente pode ser imposta aos contratados a partir da vigência da IN nº 07/2018, não se aplicando retroatividade à norma, ainda que se invoque a tese de que a regra é interpretativa.

25. Em síntese, caberá ao IFAL buscar a uniformização dos contratos, seja com base na IN nº 05, seja com base na IN nº 02/2008, medida que dispensa comentários quanto à eficiência.

#### **REQUISITOS PARA ADITAMENTO DO PRAZO**

26. Quanto aos requisitos da prorrogação dos contratos firmados na vigência da IN SEGES/MP n.05/2017, deverão ser cumpridos os delineados abaixo:

- a) previsão em contrato administrativo;
- b) manifestação do interesse da contratada na prorrogação (item 3, e, do anexo IX da INSEGES/MP nº 05/2017);
- c) caracterização do serviço como contínuo (item 3, a, do anexo IX da IN SEGES/MP nº05/2017);
- d) análise prévia da consultoria jurídica do órgão (art. 38, parágrafo único, da Lei nº8.666/1993), requisito a ser satisfeito com o ateste de cumprimento de todos os itens dessa manifestação referencial;

- e) inexistência de solução de continuidade da vigência da contratação e prorrogação dentro do prazo de vigência contratual (Orientação Normativa AGU nº 3, de 1º de abril de 2009);
- f) elaboração de relatório sobre a regularidade da execução contratual (item 3, b, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- g) interesse motivado da Administração na continuidade da execução dos serviços (item 3, c, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- h) manifestação sobre a vantajosidade da contratação, acompanhada da metodologia adotada, e compatibilidade com os preços máximos fixados pela SEGES/MP, quando existirem (itens 3, d, 4, 7, 8 e 11, a, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- i) manutenção das condições exigidas na habilitação (art. 55, III, da Lei nº 8.666/1993);
- j) inexistência de suspensão/impedimento/declaração de inidoneidade da empresa ou proibição de contratar com a Administração Pública (item 11, b, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- k) verificação da existência de custos fixos ou variáveis não renováveis já amortizados/pagos (item 9 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- l) juntada do mapa de riscos relativo à gestão contratual atualizado de acordo com o modelo do anexo IV (art. 26, §1º, IV, da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- m) no caso de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, juntada do mapa de riscos relativo à gestão contratual atualizado de acordo com o modelo do anexo IV (art. 26, §1º, IV, da IN SEGES/MP nº 05/2017), com a indicação obrigatória do tratamento do risco de descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e de recolhimento de FGTS (art. 18, §1º, da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- n) efetiva disponibilidade orçamentária (item 10 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- o) elaboração da minuta do termo aditivo;
- p) renovação da garantia contratual com a atualização necessária (art. 55, VI, e art. 56, § 4º, da Lei nº 8.666/1993 c/c subitem 3.1 do anexo VII-F da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- q) autorização da autoridade competente (art. 57, §2º, da Lei nº 8.666/1993);
- r) adequação dos valores totais da execução e da prorrogação à modalidade licitatória inicialmente escolhida (Acórdão TCU nº 1.705/2003 - Plenário) - essa hipótese só se aplica para os casos em que não foi utilizada a modalidade pregão;
- s) publicidade na imprensa oficial (art. 26 da Lei nº 8.666/1993).

27. Em se tratando de contrato assinado na vigência da IN n. 02/2008/SLTI, quanto aos requisitos da prorrogação, deverão ser cumpridos os delineados abaixo:

- a) previsão em contrato administrativo;
- b) manifestação do interesse da contratada na prorrogação (inciso IV, §1º do art. 30 A da IN 02/2008/SLTI/MPOG);
- c) caracterização do serviço como contínuo (art. 30-A, da IN 02/2008/SLTI/MPOG e art. 57, II da Lei 8.666/93);
- d) análise prévia da consultoria jurídica do órgão (art. 30, §3º da IN 02/2008/SLTI/MPOG);
- e) inexistência de solução de continuidade da vigência da contratação e prorrogação dentro do prazo de vigência contratual (Orientação Normativa AGU nº 3, de 1º de abril de 2009);
- f) manifestação do fiscal sobre a regularidade da execução contratual (inciso I, §1º do art. 30A da IN 02/2008/SLTI/MPOG);
- g) interesse motivado da Administração na continuidade da execução dos serviços (inciso II, §1º do art. 30 A da IN 02/2008/SLTI/MPOG);
- h) manifestação sobre a vantajosidade da contratação, acompanhada da metodologia adotada, e compatibilidade com os preços máximos fixados pela SEGES/MP, quando existirem (inciso III, §1º do art. 30 A da IN 02/2008/SLTI/MPOG);
- i) manutenção das condições exigidas na habilitação (art. 34-A, p. único da IN 02/2008/SLTI/MPOG e art. 55, III, da Lei nº 8.666/1993);
- j) inexistência de suspensão/impedimento/declaração de inidoneidade da empresa ou proibição de contratar com a Administração Pública (art. 30, §5º, II, da IN 02/2008/SLTI/MPOG e arts. 29 e 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993);
- k) verificação da existência de custos fixos ou variáveis não renováveis já amortizados/pagos (§4º do art. 30 A da IN 02/2008/SLTI/MPOG);
- l) elaboração da minuta do termo aditivo;
- m) renovação da garantia contratual com a atualização necessária (art. 19, IXI, da IN 02/2008/SLTI/MPOG e art. 55, VI, e art. 56, § 4º, da Lei nº 8.666/1993);
- n) autorização da autoridade competente (art. 30-A, §1º, da IN 02/2008/SLTI/MPOG e art. 57, §2º, da Lei nº 8.666/1993);
- o) adequação dos valores totais da execução e da prorrogação à modalidade licitatória inicialmente escolhida (Acórdão TCU nº 1.705/2003 - Plenário) - esta exigência não se aplica no caso de pregão;
- p) efetiva disponibilidade orçamentária; q) publicidade na imprensa oficial (art. 26 da Lei nº 8.666/1993).

### **Inexistência de solução da continuidade**

28. A manutenção de continuidade na relação contratual torna obrigatória a assinatura do termo aditivo dentro do prazo de vigência do contrato, nos termos da ON AGU n. 03/2009. Dito de outro

modo, a existência do contrato depende da celebração do termo aditivo em data anterior ao termo final da vigência.

29. Ademais, deverá ser atestado nos autos que todos os eventuais aditivos precedentes foram assinados antes da data de encerramento de suas respectivas vigências, de forma a dar integral cumprimento à ON AGU n.03/2009.

30. Inobstante tal fato, destaca-se que o termo aditivo de prorrogação de vigência deve observar a contagem pelo sistema data a data, sob pena de não mais ser juridicamente possível por extinção do ajuste (art. 54, caput, da Lei nº 8.666/93, art. 132 do Código Civil e Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 69/2014). Eis o esclarecimento do Parecer nº 06/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU:

21. Por exemplo, se a vigência de 12 meses de um contrato administrativo iniciou em 31.05.2012, o seu termo final (dies ad quem) será 31.05.2013, podendo ser prorrogado até esta data, e assim sucessivamente, ou seja, 31.05.2014, 31.05.2015, 31.05.2016, até completar 60 meses, em 31.05.2017.

[...]

22. Destarte, reafirmamos a orientação expedida pelo Parecer nº 345/PGF/RMP/2010 que recomenda a contagem data-a-data, destacando não haver qualquer prejuízo a coincidência do último dia do prazo de vigência do contrato original, com o primeiro dia de vigência do termo aditivo de prorrogação subsequente (grifos nossos)

### **Relatório da fiscalização**

31. A Administração deve instruir o processo de prorrogação de vigência com relatório sobre a execução do contrato, demonstrando a regularidade dos serviços prestados, de acordo com a exigência do item 3, b, do anexo IX da IN n. 05/207/SEGES, nos contratos celebrados sob a vigência desta instrução normativa.

32. No caso de serviços prestados com dedicação exclusiva de mão de obra, o relatório deverá pronunciar-se sobre a ocorrência de eventual descumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, para fins de avaliação pelo gestor da conveniência e oportunidade da renovação contratual. Caso tenham ocorrido eventos relevantes à gestão contratual, o mapa de riscos deverá ser devidamente atualizado pelos servidores responsáveis pela fiscalização (art. 26, §1º, IV, da IN SEGES/MP nº 05/2017).

33. Além disso, oportuno destacar que havendo a inadimplência para com obrigações trabalhistas, previdenciárias e de recolhimento do FGTS, não é demais destacar o poder de retenção de créditos para fins de pagamento direto das verbas devidas aos empregados na forma dos §2º, art. 8º, do Decreto n. 9.507/2018, ou ainda as retenções de créditos autorizadas pelo termo de referência/contrato e pelos arts. 80, IV, e 86, §3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 66 da IN SEGES/MP nº 05/2017.

### **Da "vantajosidade" da contratação**

34. A Administração deve juntar manifestação técnica conclusiva atestando a "vantajosidade da prorrogação", com indicação da metodologia utilizada para verificação dos custos e condições mais vantajosas. Ademais, deve certificar o cumprimento da IN n. 05/2014/SLTI, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços. (art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993 c/c itens 3, d, 4, 7, 8 e 11, a, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017 e inciso III, §1, do art. 30-A, da IN 02/2008/SLTI/MPOG).

35. São admissíveis, ainda, as seguintes formas de ateste da vantajosidade da prorrogação:

#### **A) Dispensa de pesquisa de preços em serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra.**

36. A Administração deve juntar manifestação técnica explicitando as razões por que está dispensando a realização de pesquisa de preços para fins de aferição da "vantajosidade" da contratação. Outrossim, independentemente da realização ou não de pesquisa, deve haver a juntada de manifestação conclusiva sobre a permanência da "vantajosidade" da contratação, sob pena de restar inviável a prorrogação (art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993).

37. Nessa situação, oportuno destacar o Parecer 04/2018/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, que apreciou a matéria e, em tais casos, concluiu pela possibilidade de dispensa da pesquisa de preços, quando da renovação de vigência contratual. Atentamos, apenas, à ressalva final do item IV da Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 143/2018, cujo teor segue abaixo em destaque:

V - A VANTAJOSIDADE DA PRORROGAÇÃO NOS CONTRATOS DE SERVIÇOS CONTINUADOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA ESTARÁ ASSEGURADA QUANDO HOUVER PREVISÃO CONTRATUAL DE ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, O QUE NÃO IMPEDE QUE O GESTOR, DIANTE DAS ESPECIFICIDADES DO CONTRATO FIRMADO, DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME, DA ADEQUAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS QUE

FUNDAMENTOU O VALOR DE REFERÊNCIA DA LICITAÇÃO, DA REALIDADE DE MERCADO, BEM COMO DA EVENTUAL OCORRÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATÍPICAS NO SETOR DA CONTRATAÇÃO, DECIDA, DE MANEIRA FUNDAMENTADA, PELA REALIZAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS.

38. Dito isso, a Procuradoria deixa de analisar a correção da conclusão pela "vantajosidade", dado o fato de não ser atribuição afeta às suas competências e ao exame da estrita legalidade. Ademais, a conclusão quanto à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração está na seara da informação eminentemente técnica, sobre a qual não cabe a este setor jurídico imiscuir-se, mas tão somente verificar se consta dos autos ou não.

#### **B) Dispensa de pesquisa de preços em serviços com dedicação exclusiva de mão de obra**

39. A Administração deve juntar manifestação técnica explicitando as razões por que está dispensando a realização de pesquisa de preços. Outrossim, independentemente da realização ou não de pesquisa, deve haver ajuntada de manifestação conclusiva sobre a permanência da "vantajosidade" da contratação, sob pena de restar inviável a prorrogação (art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993).

40. Realmente, para contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a pesquisa de preços restará dispensada se cumpridas as condições do item 7 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017 e inciso III, §2º do art. 30 A da IN 02/2008/SLTI/MPOG, como *in casu* (cf. ainda item IV da Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 143/2018 e Acórdão TCU nº 1.214/2013 - Plenário).

41. Nesse caso, o contrato deve prever índice para o reajustamento dos insumos diversos que compõem a planilha de custos e formação de preços. Entende-se que somente estará preenchido o requisito para a dispensa se os insumos diversos estiverem sendo repactuados, historicamente, por índice de preços adequado. Não sendo o caso, recomenda-se, ao menos, a realização de pesquisa de preços à luz da IN n. 05/2014/SLTI, para validação dos custos com insumos diversos que compõem a planilha, vez que os demais custos estão, naturalmente, vinculados a instrumento coletivo ou tarifas públicas.

#### **C) Dispensa de pesquisa de preços nos serviços de vigilância e limpeza**

42. Na renovação de vigência de contratos de serviços de vigilância e limpeza, não será possível a prorrogação dos serviços que possuam custos em desacordo com os preços máximos estabelecidos pela SEGES/MP.

43. Nesse sentido, a Administração deve juntar manifestação técnica demonstrando a compatibilidade dos preços contratados com os limites calculados pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (item 7, c, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017 e inciso III, §2º art. 30 A da IN 02/2008 SLTI/MPOG), sem a qual a prorrogação não poderá ser concretizada.

44. Se presentes necessidades excepcionais que representem custos adicionais, deve a Administração justificá-las e demonstrar que, ao descontar esses custos adicionais, o valor proposto permanece dentro do valor limite estabelecido (art. 2º, parágrafo único, da Portaria nº 213, de 25 de setembro de 2017).

45. Dito isso, a Procuradoria deixa de analisar a correção da conclusão pela "vantajosidade", dado o fato de não ser atribuição afeta às suas competências e ao exame da estrita legalidade. Ademais, a conclusão quanto à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração está na seara da informação eminentemente técnica, sobre a qual não cabe a este setor jurídico imiscuir-se, mas tão somente verificar se consta dos autos ou não.

#### **D) Análise nos casos em que há ressalva da repactuação ou reajuste ou renúncia**

46. Não há necessidade de análise da procuradoria nos casos que versam sobre o reajuste dos contratos, seja ele em sentido estrito ou repactuação, inclusive quando há renúncia.

47. Entretanto, faz-se necessário atentar para a existência de preclusão ou de aferição ulterior da vantajosidade, enfrentamento que deve ser feito no processo.

48. Com efeito, a aplicação posterior do reajuste implica na necessidade de reavaliação da vantajosidade, especialmente nos casos em que o valor repactuado ultrapassada as alçadas estabelecidas pela SLTI.

49. Para os casos de repactuação de preços a procuradoria já indicou a redação que contempla a limitação de pagamento e a possibilidade de rescisão do contrato, se a contratada não aceitar a redução dos valores que forem considerados não vantajosos.

50. No que concerne ao reajuste em sentido estrito, é direito do contratado e tem como termo inicial para contagem da anualidade a data limite para a apresentação da proposta, tendo sido esta matéria objeto de parecer nº 02/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Exmo. Procurador-Geral

Federal, inclusive quanto ao direito de obter as parcelas não prescritas, isto para os contratos cujo reajustamento não se dá por repactuação.

51. Sua aplicação decorre apenas de cálculos aritméticos, os quais foram indicados na minuta da aditamento, cuja avaliação não se insere no rol de atribuições da procuradoria.

52. Evidentemente, por se tratar de direito disponível, nada obsta que haja a renúncia expressa do contratado, o que pode interferir na avaliação da vantajosidade do valor pactuado, casos em que deve haver a indicação do período aquisitivo a que se refere.

53. Vale ressaltar que, diante do entendimento da PGF, não há necessidade de inserir regra ressaltando a aplicação do reajuste em sentido estrito para evitar a preclusão, o que é necessário nos casos de repactuação, de modo que deve haver o enfrentamento expresso das questões.

#### **Manutenção das condições de habilitação e ausência de suspensão/impedimento ou declaração de inidoneidade**

54. Quanto à exigência de manutenção das condições de habilitação (arts. 29 e 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993), a Administração deve juntar o extrato atualizado do SICAF, atentando para eventuais certidões que estejam vencidas ou com prazo próximo do vencimento, as quais deverão ser apresentadas dentro de suas respectivas validades.

55. A demonstração da manutenção das condições de habilitação jurídica, de regularidade fiscal e trabalhista e de qualificação econômico-financeira se dará com prévia consulta (art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993, art. 13, I, do Decreto nº 5.450/2005, Acórdão TCU nº 1793/2011-Plenário, Acórdão TCU 7832/2010-1ª Câmara e Acórdão TCU 6246/2010-2ª Câmara):

- o ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF;
- o ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN (visando auxiliar na verificação das informações prestadas pelos administrados e pelos demais órgãos da Administração, em especial as constantes em certidões e declarações);
- o ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União;
- o ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça;
- o à Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União - TCU;
- o Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT.

56. Em relação a ocorrência de registro no CADIN, importante destacar que esta circunstância não implica em impossibilidade de renovação do contrato, no entanto, significa que a Administração deve "refinar consultas, de forma a comprovar a capacidade e a presença de impeditivos à continuidade do contrato" (Acórdão TCU nº 1.134/2017 - Plenário).

57. No que tange à aferição de irregularidades no SICAF, CEIS, sistemas do TCU e CNJ, trata-se, ao menos em princípio, de circunstância que impossibilita a prorrogação pretendida, salvo, regularização antes da celebração do presente termo aditivo, adotando-se, para tanto, as medidas previstas no art. 31, da IN n. 3, de 26 de abril de 2018.

58. Caso seja constatada, no SICAF, a existência de "Ocorrências Impeditivas Indiretas", a Administração deve analisá-las para fins de verificar, por meio do relatório de ocorrências impeditivas indiretas não juntadas aos autos, se existe ou não algum impedimento à contratação.

59. Vale destacar que a Administração Pública não poder celebrar contratos com entidades sancionadas com a proibição de contratar com o Poder Público, a suspensão/impedimento em toda a Administração Pública Federal ou a declaração de inidoneidade (art. 12 da Lei nº 8.429/1992, art. 6º, III, da Lei nº 10.522/2002, art. 7º da Lei nº 10.520/2001 e art. 87, III e IV, da Lei nº 8.666/1993).

#### **Custos não renováveis.**

60. De acordo com o item 9 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017 (art. 30-A, §4º, da IN n. 02/2008/SLTI/MPOG), a Administração tem por obrigação manifestar-se sobre a existência de custos fixos ou variáveis não renováveis já amortizados/pagos.

61. Pelo exposto, deve haver verificação específica pela Administração da presença de custos não renováveis a serem suprimidos por meio de negociação com o contratado.

62. Adicionalmente, nos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, na análise dos custos com aviso prévio, a Administração deverá estar atenta às orientações da Nota Técnica nº 652/2017 - MP, que trata justamente sobre o cálculo das eventuais deduções a serem feitas a cada ano de execução contratual.

63. Após verificação técnica, sendo o caso, a Administração deve manifestar-se formalmente

sobre a inexistência de custos não renováveis a serem suprimidos por meio de negociação com o contratado.

### **Dos recursos orçamentários**

64. Para contratação, é indispensável a indicação do crédito, como previsto no art. 55, inciso V, da Lei nº 8.666/93, sendo cláusula necessária do contrato a que estabeleça "o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica", providência que foi satisfeita.

65. Quanto à indicação de recursos orçamentários, a Administração deve atestar a disponibilidade orçamentária para o presente exercício, bem como declarar que os créditos e empenhos, para a parcela da despesa executada em exercício futuro, serão indicadas em termos aditivos ou apostilamentos futuros. (item 10 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017 e art. 30, §4º e IN n. 02/2008/SLTI/MPOG).

66. Nesse ponto, destaque-se que em data anterior à prorrogação, deverá haver a expedição da nota de empenho, com indicação de seu número no termo aditivo, em cumprimento ao art. 30, §1º, do Decreto nº 93.872/1986 e ao item 10 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017.

67. Atenta-se que as exigências do art. 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, somente se aplicam às licitações e contratações fundadas em ações orçamentárias do tipo projeto, pois somente essas teriam potencial para criar, expandir ou aperfeiçoar ação com o consequente aumento de despesa (cf. Acórdão TCU nº 1.973/2006 - Plenário).

68. Por consequência, só há necessidade de juntar os cálculos previstos no art. 16, I, §2º, da LRF e a declaração de compatibilidade do aumento da despesa com a LDO e o PPA se a despesa for considerada não rotineira (art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, Orientação Normativa AGU nº 52 e Conclusão DEPCONS/PGF/AGU nº 01/2012).

69. Se este for o caso, deverão ser juntados, em data anterior à realização da licitação, os documentos previstos no art. 16, incisos I e II, da LRF, com as premissas da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, §2º, da LRF).

### **Providências complementares**

70. Ressalte-se, por fim, que, a Administração deve verificar se há necessidade de renovação ou complementação da garantia de acordo com o valor atual da contratação e providenciar a publicação do extrato de termo aditivo na imprensa oficial.

### **MINUTA DO TERMO ADITIVO**

71. A minuta de termo aditivo deve conter cláusulas que tratem sobre:

- o objeto da contratação, para que se verifique a relação do aditivo com o objeto contratual original;
- o prazo de vigência da prorrogação, limitado, a cada prorrogação, ao prazo de vigência inicial e ao período total de 60 meses (art. 57, II, da Lei nº 8.666/93);
- o valor do termo aditivo, para fins de publicidade e transparência;
- a indicação do crédito e do respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura (art. 30, §1º, do Decreto nº 93.872/86 c/c item 10 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017 e §4º, artigo 30 da IN 02/2008/SLTI/MPOG);
- a ressalva quanto ao direito à futura repactuação, caso tenha sido solicitada pela contratada (nos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra) e indicação do reajustamento, ressalva ou renúncia;
- a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo;
- local, data e assinatura das partes e testemunhas.

72. Importante ressaltar que a contagem do prazo de vigência deve ser realizada pelo sistema data a data, de acordo com a CONCLUSÃO DEPCONS/PGF/AGU Nº 69/2014.

73. Ressalta-se, por fim, que os dados que figuram no preâmbulo, como nome dos representantes legais, endereços, documentos, dentre outros, devem ser verificados pela própria Administração a partir dos dados que constam dos autos e dos registros administrativos.

### **OUTROS REQUISITOS FORMAIS**

#### **Formação regular dos autos**

74. Os autos do processo submetidos à análise devem estar regularmente formalizados, em



conformidade com o ordenamento jurídico aplicável, observando-se especialmente a limitação de 200 (duzentas) folhas por volume e a correta numeração das páginas.

### **Declaração de que não emprega menor de idade**

75. Deve ser providenciada a anexação da declaração a que alude o art. 27, V, da Lei nº 8.666/93, falha que deve ser sanada.

### **DELIMITAÇÃO DOS CASOS EM QUE SE APLICA ESTE PARECER**

76. Apresentados os requisitos jurídicos, eventuais dúvidas técnicas sobre a aplicação das regras, por exemplo os custos considerados renováveis ou não, dentre outros, podem ser saneadas pela consulta aos Cadernos de Logística do Portal de Compras Governamentais, acessíveis em <<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/cadernos>>.

77. Com a manifestação deste Parecer Referencial, as dúvidas a respeito das prorrogações devem ser devidamente especificadas, não se admitindo mais o encaminhamento dos autos para análise genérica acerca da possibilidade de prorrogação, o que anularia os efeitos benéficos decorrentes da adoção do mecanismo.

78. Caso haja dúvidas jurídicas específicas decorrentes das peculiaridades do caso concreto não abrangidas por este Parecer Referencial, o gestor deve sempre estar atento ao prazo de vigência, mencionando-o expressamente no encaminhamento referida consulta sobre a dúvida, caso ela precise ser saneada antes da celebração do aditivo de prazo.

79. Alternativamente, caso não seja necessário formalizar a dúvida em processo específico, fica sempre facultado sanear os questionamentos por simples assessoramento, a ser prestado por meio de reuniões, consultas informais, e-mails ou telefonemas, caso em que a Procuradoria, a depender da complexidade, poderá já fornecer a resposta ou, de modo diverso, recomendar que a questão seja formalizada para emissão do competente Parecer.

80. Com essa manifestação, **fica dispensada a análise jurídica individualizada das prorrogações de prazo de contratos de serviço continuado**, autorizando-se desde já sua celebração quando cumpridos os requisitos deste Parecer Referencial, estando o ato, nesses casos, em estrita conformidade com a legislação.

81. Por fim, cumpre apenas esclarecer que este Parecer se aplica **a todos os contratos de serviço continuado**, com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra, cujo **fundamento de prorrogação seja** o art. 57, II, da Lei n. 8.666/93.

82. Por conseguinte, **não se aplica** aos seguintes casos, que permanecem submetidos à necessidade de prévia análise jurídica:

- o Contratos indicados no art. 57, IV, da Lei nº 8.666/93;
- o Contratos ditos "por escopo", cuja prorrogação se baseia no art. 57, §1º, como as obras e os serviços de engenharia com prazo determinado para execução;
- o As prorrogações excepcionais, ou seja, aquelas por mais de 60 (sessenta) meses de que trata o §4º da Lei n. 8.666/93;
- o Convênios e outros instrumentos congêneres.

### **CONCLUSÃO**

83. Considerando todo o acima exposto e, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, caso sejam preenchidos todos os requisitos constantes deste Parecer Referencial, considera-se APROVADA a minuta de termo aditivo (art. 38, parágrafo único, da Lei nº8.666/93).

84. Sendo referencial a presente manifestação jurídica consultiva, os processos administrativos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, de agora em diante, dispensar análise individualizada, desde que o setor competente ateste, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação, conforme modelo anexo.

85. Não sendo o caso, a persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo administrativo a este órgão de consultoria jurídica para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos jurídicos específicos, nos moldes da Portaria PGF nº 526/2013.

86. As orientações emanadas dos Pareceres Jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.

87. Não há, ademais, determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela PF/IFAL. Eis o teor do BPC nº 05: "Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as

alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas"

Maceió, 01 de agosto de 2019.

FÁBIO DA COSTA CAVALCANTI  
PROCURADOR-CHEFE DA PF-IFAL  
PROCURADOR FEDERAL

### **ANEXO**

#### **ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL**

NUP/Processo:

Referência/objeto:

Atesto que o presente processo, referindo-se à prorrogação de vigência contratual, adequa-se à manifestação jurídica correspondente ao PARECER REFERENCIAL n. 00001/2019/PROC/PFIFALAGOAS/PGF/AGU, cujas recomendações restam atendidas no caso concreto.

Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado pela PF/IFAL, conforme autorizado pela Orientação Normativa no 55, da Advocacia-Geral da União.

Assinatura

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00812000016201986 e da chave de acesso 97cf1052

---

Documento assinado eletronicamente por FABIO DA COSTA CAVALCANTI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 296163022 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FABIO DA COSTA CAVALCANTI. Data e Hora: 02-08-2019 14:26. Número de Série: 13697233. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---